



*[Handwritten signatures and initials]*

# CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE CONTROLO METROLÓGICO



# Regulamento Municipal de Controlo Metrológico

Edição: 06 de junho de 2012  
Página 2 de 12

*[Handwritten signatures and initials]*

## ORIGINAL

Aprovado pela Câmara Municipal em \_\_\_/\_\_\_/2012

Aprovado pela Assembleia Municipal em \_\_\_/\_\_\_/2012

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten signature]*

## REVISÕES

	Data	Data	Data	Data



NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando que o controlo metrológico dos diferentes instrumentos de medição assume especial importância numa economia em que os seus intervenientes actuam em obediência aos princípios da boa fé e da legalidade, esta matéria adquire maior relevância numa época em que urge transmitir confiança aos consumidores.

Acresce que, actualmente, os consumidores mostram-se mais conhecedores dos seus direitos, e como tal, mais interventivos na defesa dos mesmos, o que, sendo de saudar e incentivar, implique uma necessidade acrescida de facilitar o conhecimento aos destinatários do presente Regulamento, das regras legais a que estão sujeitos.

Assim, face às alterações legislativas ocorridas, e à pluralidade de diplomas regulamentares existentes sobre esta matéria, considera a Câmara Municipal da Calheta que importa congregar num só diploma, o presente Regulamento, as principais regras e procedimentos necessários ao integral cumprimento do controlo metrológico.



## PREÂMBULO

A Constituição da República Portuguesa atribui ao poder local o reconhecimento da sua capacidade Regulamentar, conforme se pode aferir dos ensinamentos do artigo 241º da aludida Lei Fundamental, devendo ser considerado, neste âmbito e cumulativamente, o estatuído no n.º 7 do seu artigo 112º.

Vislumbrando, igualmente, as competências que são atribuídas às Autarquias Locais pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei N.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é elaborado o presente Projecto de Regulamento Municipal de Controlo Metroológico.

Assim sendo, o presente Projecto de Regulamento Municipal de Controlo Metroológico será colocado para aprovação à Câmara Municipal deste Município, em reunião ordinária em data a designar,

Para verificação do cumprimento de tal diligência legalmente imposta e, com isso, o presente documento se ter tornado perfeito, será objecto de publicação com vista ao seu cumprimento legal da apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 6/96, de 31 de Janeiro, doravante designado por C.P.A., procedendo-se, ainda, à audiência dos interessados, instituto igualmente previsto no C.P.A., no seu artigo 117º.

Após inquérito Público será o presente Projecto de Regulamento Municipal de Controlo Metroológico submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, e alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, em reunião ordinária em data a designar.

(O presente Preâmbulo, nos termos do n.º 3 do artigo 118º do C.P.A., só deve constar no texto do Regulamento que for publicado em Diário da República, depois da aprovação do Executivo Municipal, da fase de Apreciação Pública e aprovação da Assembleia Municipal).



*[Handwritten signatures and initials]*

Regulamento Municipal sobre Controlo Metrológico

ARTIGO 1º  
(Lei Habilitante)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Fevereiro; no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e na Portaria n.º 962/90, de 09 de Outubro.

ARTIGO 2º  
(Objecto)

1. Através do presente Regulamento, pretende a Câmara Municipal da Calheta criar um documento disciplinador dos procedimentos respeitantes ao controlo metrológico para o Município da Calheta.
2. O controlo metrológico aplica-se a todos os instrumentos de medição, cujo uso seja obrigatório e se encontrem autorizados por Portaria ou Despacho do Instituto Português da Qualidade ou declaração CE, verificação CE ou verificação CE por unidade.
3. Os instrumentos de medição variam de acordo com a actividade desenvolvida.
4. Para as actividades não previstas no presente Regulamento, devem ser utilizados os instrumentos de medição que forem indicados pela Câmara Municipal da Calheta, a qual se socorrerá a juízos de equiparação de actividades análogas.



*[Handwritten signatures and initials]*

**ARTIGO 3º**  
(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que no exercício da sua actividade, seja ela fixa ou ambulante, efectuem a comercialização de bens, produtos ou serviços que careçam de mediação.
2. O instrumento de medição deve ser objecto de controlo metrológico sempre que:
  - a) O seu proprietário dê início de actividade;
  - b) Seja adquirido instrumento de medição, novo ou usado;
  - c) Tenha sido objecto de reparação;
  - d) Por qualquer motivo, tenham ficado inutilizadas as marcações de verificação;
  - e) A respectiva verificação periódica, no ano em causa, não tenha sido executada até ao dia 30 de Novembro;
  - f) Tenha caducado a última verificação;
  - g) Os regulamentos específicos de cada categoria o determinar.

**ARTIGO 4º**  
(Primeira Verificação)

1. A primeira verificação consiste no exame e no conjunto de operações destinados a atestar a conformidade da qualidade metrológica do instrumento de medição, novo ou reparado, com a do respectivo modelo aprovado de acordo com as disposições legais aplicáveis.
2. A primeira verificação de um instrumento de medição novo deve ser requerida pelo fabricante ou importador, pelo que, o adquirente de qualquer instrumento deve solicitar, no acto da compra, o documento comprovativo da primeira verificação ou verificação CE.



*[Handwritten signatures and initials]*

3. No caso de instrumento de medição reparado, deve o utilizador, após a reparação, requerer nova verificação dos mesmos, a qual, nos termos legais, é considerada uma primeira verificação e implica o pagamento da respectiva taxa.
4. Nos instrumentos de medição qualificados como taxímetros e conta-quilómetros a primeira fase da verificação é efectuada no fabricante, importador ou reparador, sendo a segunda fase efectuada após a instalação no veículo.

#### ARTIGO 5º

##### (Verificação Periódica)

1. A verificação periódica consiste no conjunto de operações, destinadas a atestar se o instrumento de medição mantém a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis relativamente ao modelo em causa, devendo ser requerida pelo respectivo utilizador.
2. A verificação periódica é válida até 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua realização.

#### ARTIGO 6º

##### (Verificação Extraordinária)

1. A verificação extraordinária consiste no conjunto de operações destinadas a atestar se o instrumento de medição permanece nas condições legais exigíveis.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o instrumento de medição pode ser objecto de verificação extraordinária a requerimento de qualquer interessado ou por iniciativa de qualquer entidade oficial com competência na matéria.

#### ARTIGO 7º

##### (Manutenção dos Instrumentos)

Saivo a deterioração resultante do respectivo uso, o proprietário/utilizador do instrumento de medição deve assegurar o seu bom estado de funcionamento, devendo procurar assegurar as condições existentes no momento da verificação, não lhe podendo dar outro uso ou destino que não aquele que lhe tenha sido atribuído, de acordo com as suas características específicas.



*Handwritten signatures and initials:*  
Quil. [unclear]  
H [unclear]

#### ARTIGO 8º

##### (Manutenção das Marcas de Verificação)

O proprietário/utilizador deve requerer nova verificação sempre que as marcas de verificação colocadas no instrumento de medição fiquem inutilizadas, ainda que por motivo alheio à sua vontade, pagando para o efeito a respectiva taxa.

#### ARTIGO 9º

##### (Registo de Propriedade)

1. O instrumento de medição só pode ser utilizado pelo seu proprietário/utilizador, o qual se encontra devidamente registado junto da Câmara Municipal da Calheta.
2. Sempre que se proceda à transmissão do direito de propriedade, posse ou cedência de uso do instrumento de medição, seja a que título for, deverá o novo proprietário/utilizador requerer junto da Câmara Municipal da Calheta o respectivo averbamento em seu nome.
3. O averbamento efectuado nos termos do número anterior não implica a realização de uma nova verificação, desde que, nesse mesmo ano, já tenha ocorrido a devida verificação.
4. Para efeitos de manutenção do registo actualizado, o proprietário/utilizador que suspenda ou cesse a utilização de um qualquer instrumento de medição, deverá dar conhecimento de tal facto à Câmara Municipal da Calheta.

#### ARTIGO 10º

##### (Do Pedido de Verificação)

1. O proprietário/utilizador deverá requerer a verificação metrológica junto da Câmara Municipal da Calheta, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
2. Caso seja requerida a verificação e não seja cumprido o prazo previsto no número anterior, será cobrada, no acto de verificação, uma taxa de urgência.





*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

**ARTIGO 11º**  
**(Pagamento)**

1. O proprietário/utilizador fica responsável pelo pagamento da taxa fixada por despacho do Ministério da Economia, por cada verificação e para cada instrumento de medição verificado, ainda que seja o mesmo instrumento depois de reparado.
2. Por cada averbamento, aluguer de pesos padrão, transporte de equipamento e ainda pela emissão de segunda via de documentação, são devidas as taxas constantes na respectiva Tabela de Taxas do Município da Calheta.
3. As taxas devidas poderão ser pagas directamente ao técnico aferidor, contra a emissão do respectivo recibo, ou poderão ser liquidadas na Tesouraria da Câmara Municipal da Calheta, mediante a exibição do aviso emitido.

**ARTIGO 12º**  
**(Realização da Verificação Metrológica)**

A operação de verificação metrológica é efectuada nas instalações do proprietário/utilizador, sendo por isso cobrada a taxa de verificação, acrescida de uma taxa de deslocação do técnico aferidor ao local.

**ARTIGO 13º**  
**(Documentação)**

1. O proprietário/utilizador deverá ter junto do instrumento de medição os documentos comprovativos da primeira verificação, verificação periódica, verificação extraordinária ou verificação CE, mais estando obrigado a apresentá-los, sempre que tal lhe for exigido.
2. Para além dos documentos mencionados no número anterior, o proprietário/utilizador deverá exhibir ao técnico aferidor, quando solicitado, a seguinte documentação:
  - a) Cartão de contribuinte;



*[Handwritten signatures and initials]*

- b) Declaração de início de actividade autenticada pelo Serviço de Finanças;
- c) Licença do estabelecimento comercial, industrial ou de serviços;
- d) Licença ou cartão de vendedor ambulante/feirante;
- e) Documento comprovativo de aquisição do instrumento de medição.

**ARTIGO 14º**  
**(Resultados da Verificação)**

1. Na sequência da realização da operação de verificação, caso o instrumento verificado reúna as condições regulamentares estabelecidas por Lei, é-lhe aposto um selo com o símbolo de aprovação.
2. Na eventualidade do instrumento verificado não constar na lista dos instrumentos autorizados, ou caso ultrapasse as tolerâncias permitidas e previstas na Lei, ou ainda, quando esteja em mau estado de conservação, é-lhe aposto um selo com o símbolo correspondente à não aprovação.
3. Nas situações em que a não aprovação resulte de terem sido ultrapassadas as tolerâncias permitidas por Lei, ou do mau estado de conservação, o proprietário/utilizador poderá proceder à reparação ou substituição do instrumento, devendo, posteriormente, requerer nova verificação, a efectuar nos seguintes termos:
  - a) Se optar pela reparação, deve requerer uma primeira verificação;
  - b) Se optar pela substituição, deve requerer a respectiva verificação periódica.
4. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se que o instrumento de medição se encontra em mau estado de conservação quando:
  - a) Não se encontre nas condições previstas por Lei;
  - b) Os selos de verificação se encontrem inutilizados;
  - c) Quando lhe falte ou esteja defeituosa qualquer parte constituinte;
  - d) Quando os resultados da medição ou pesagem sejam incorrectos, ofendendo dessa forma os direitos do consumidor;



*[Handwritten signatures and initials]*

- e) Quando em resultado do seu estado, se encontrem impróprios para os fins específicos a que se destinam.
5. Sempre que o proprietário/utilizador submeter o instrumento de medição a reparação, o técnico aferidor pode rejeitar o instrumento as vezes necessárias até que o mesmo se encontre nas especificações legais e regulamentares.
  6. O proprietário/utilizador que utilize instrumento de medição no qual tenha sido aposto o selo de não aprovação, que não tenham efectuado a verificação metrológica até ao dia 30 de Novembro do ano em curso, ou que utilizem instrumentos do tipo não autorizado, será sujeito a um processo de contra-ordenação.

#### ARTIGO 15º

##### (Contra-ordenações e Coimas)

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui um facto passível da prática de uma contra-ordenação.
2. A negligência é punível.
3. O montante mínimo da coima será de €49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos) a um máximo de €1.496,33 (mil quatrocentos e noventa e seis euros e trinta e três cêntimos) quando a contra-ordenação for praticada por pessoa singular e de €498,80 (quatrocentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos) a €14.963,94 (catorze mil novecentos e sessenta e três euros e noventa e quatro cêntimos) quando praticada por pessoa colectiva.
4. A aplicação das coimas é da competência da Direcção Regional de Apoio ao Investimento e à Competitividade.

#### Artigo 16º

##### (Fiscalização)

1. Compete à fiscalização municipal, autoridades policiais e demais entidades com competência definidas por legislação específica a verificação do cumprimento, por parte do titular da licença, das obrigações e condições de licenciamento a que esteja vinculado, bem como a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.



*[Handwritten signatures and initials]*

2. Aos funcionários municipais compete nomeadamente:

- a) Proceder à verificação do licenciamento da ocupação do espaço público;
- b) Receber e prestar informação breve aos pedidos de ocupação do espaço público e outras solicitações que lhes sejam comunicadas.

### Artigo 17º

(Competência para a Instrução e Aplicação de Sanções)

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do Presidente da Câmara, ou do Vereador com competência delegada.

### Artigo 18º

(Dúvidas e Omissões)

Compete à Câmara Municipal resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e prestação de esclarecimentos em relação ao presente Regulamento e sua aplicação que lhe sejam colocadas.

### ARTIGO 19º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na II série do Diário da República.